



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 244/2022

Sidrolândia (MS), 5 de setembro de 2022.

ORIGEM: Procuradoria Geral Municipal.

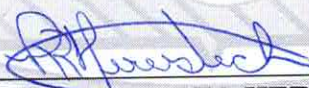
DESTINO: Divisão de Compras e Licitação.

ASSUNTO: Processo n.º 0802299-97.2022.8.12.0045 – Pregão Eletrônico n.º 34/2022.

Prezado Senhor:

Através da presente, encaminho cópia dos Autos n.º 0802299-97.2022.8.12.0045, para o fim de que sejam adotadas as providências cabíveis quanto à habilitação da Empresa Buchanelli Comércio de Alimentos EIRELI, diante da apresentação da Licença Sanitária n.º 12.379, em anexo.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e distinta consideração.


PAULA ROBERTA HERESTECH
Procuradora Geral do Município
Decreto n.º 064/2022
OAB/MS 17.124

Recebido
06/09/2022
Mariane Junior Costa



Processo nº 0802299-97.2022.8.12.0045
Classe: Mandado de Segurança Cível - Suspensão
Impetrante: Buchanelli Comercio de Alimentos Eireli-me
Impetrado: Município de Sidrolândia e outro

DECISÃO

Vistos.

Buchanelli Comercio de Alimentos Eireli-me, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **Procuradora Geral do Município de Sidrolândia, Dra Paula Roberta Herestech**, todos qualificados nos autos, insurgindo-se, em suma, contra a decisão que manteve a inabilitação da impetrante para participação no Pregão Eletrônico nº 34/2022 – Registro de Preços, em decorrência da Licença Sanitária, fornecida pela Vigilância Sanitária Municipal constar endereço divergente das demais documentações apresentadas.

Afirma a impetrante que após mudar o endereço da empresa solicitou junto a Vigilância Sanitária do município de Sidrolândia a expedição de nova Licença contendo o novo endereço, contudo, *"o próprio órgão sanitário informou a Impetrante que não procedeu a alteração do endereço na respectiva Licença Sanitária nº 12.379, tendo em vista que a respectiva licença não teve o seu prazo de validade expirado."*

Pede a concessão de liminar para fim de que seja determinada a suspensão do certame licitatório.

No mérito, requer a concessão da segurança para determinar que seja mantida a habilitação da impetrante no processo licitatório em análise, Edital do Pregão Eletrônico 34/2022, Processo Administrativo 1656/2022.

É esta, em apertada síntese, a história relevante do feito para este momento.

Fundamento. **Decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Passo a análise do requerimento liminar.

Como ressabido, a medida liminar prevista no artigo 7º, III da lei 12.016/2009 é de ser concedida na presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ambos devem coexistir para legitimar a concessão da medida.

Nota-se, pois, que a concessão se prende a esses dois elementos, a saber, risco de ineficácia e relevante fundamentação.



No caso concreto, o impetrante pleiteia a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que seja determinado a suspensão do processo de licitação Pregão Eletrônico nº 34/2022 – Registro de Preços.

Confere-se dos autos que a Divisão de Vigilância Sanitária expediu uma declaração de que "a Licença Sanitária nº 12.379 expedida dia 06 de abril de 2021, não teve seu endereço alterado nesta Divisão de Vigilância Sanitária, haja vista que a presente licença não teve seu prazo de validade expirado ." conforme fls. 134.

Com efeito, tem-se que a referida declaração revela que o procedimento adotado pelo órgão sanitário está em descompasso com a legislação de regência.

A argumentação adotada no ato coator expõe corretamente os fundamentos legais extraídos tanto da lei estadual quanto da lei municipal dando conta de que a inspeção sanitária pelo órgão competente deve ser anterior ao início da operação do estabelecimento, inclusive em caso de mudança de endereço, ante a necessidade de verificação das novas instalações.

No caso concreto, entendo que a impetrante foi indevidamente prejudicada por procedimento equivocado de terceiro, porquanto, apesar de requerimento de alteração de endereço, o órgão de vigilância sanitária responsável não providenciou a inspeção no novo endereço e conseqüente expedição de nova Licença Sanitária para o devido exercício da atividade comercial da impetrante.

Logo, resta evidente que a impetrante deixou de apresentar a Licença Sanitária, em atendimento ao item 9.6.5 do edital, não por sua vontade mas por ato de terceiro, não podendo, desse modo, ser prejudicada.

Assim, resta configurado o *fumus boni iuris*.

Ainda, o *periculum in mora* também se faz presente na necessidade de resguardar a participação da impetrante no processo licitatório em questão, consagrando os princípios básicos de observância no campo das licitações, como da igualdade e isonomia, relacionando-se à competitividade e às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Necessário pontuar que não é possível afastar a exigência do documento em questão, contudo, no caso concreto, revela-se medida razoável e proporcional a concessão de prazo para que a impetrante providencie a Licença Sanitária para seu novo endereço.

Posto isso, ponderando-se os fatos apresentados, **defiro a liminar** postulada para o fim de **suspender os efeitos do ato coator** (decisão da Procuradora que manteve a inabilitação da impetrante) e determinar a **suspensão do**



Pregão Eletrônico nº 34/2022 – Registro de Preços, Processo Administrativo nº 1656/2022 pelo prazo de 30 (tinta) dias, durante o qual a impetrante deverá obter a Licença Sanitária para seu novo endereço, possibilitando que referido documento seja apresentado na reabertura da fase de habilitação no processo licitatório em questão.

No mais, determino:

I. A notificação da autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo de dez dias.

II. Cientifique-se o Município de Sidrolândia/MS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

III. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público, para que dentro de cinco dias, manifeste-se.

IV. Após, nova conclusão, **na fila de urgentes**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Às providências.

Sidrolândia, (data da assinatura digital).

Silvia Eliane Tedardi da Silva
Juíza de Direito
(assinado por certificação digital)



Dr. Helder Pereira Franco
OAB/MS 18.563

Franco & Bohrer
ADVOCACIA

Dr. Germano de Mello Bohrer
OAB/MS 15.912

**EXELENTEÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SIDROLÂNDIA – MS.**

Autos nº 0802299-97.2022.8.12.0045

BUCHANELLI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME, já qualificada nos autos em epígrafe que move em desfavor da **ILMA. SRA. PROCURADORA GERAL do MUNICIPIO DE SIDROLÂNDIA/MS DRA. PAULA ROBERTA HERESTECH e o MUNICIPIO DE SIDROLÂNDIA-MS**, também já qualificados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento à decisão de fls. 163/165, informar e requerer o que segue:

A Impetrante informa que já providenciou a Licença Sanitária com a atualização do endereço.

Assim, requer a juntada da anexa Licença Sanitária e o prosseguimento do feito nos termos da decisão de fls. 163/165.

Termos em que, pede deferimento.

Sidrolândia, MS, 10 de agosto de 2022.

Helder Pereira Franco
OAB/MS 18.563

Germano de Mello Bohrer
OAB/MS 15.912



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Sidrolândia
 Secretaria Municipal de Saúde
Unidade de Vigilância em Saúde
 Divisão de Vigilância Sanitária

Licença Sanitária nº 12.379

O DIRETOR DA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA,

Faz saber que a firma: Buchanelli Comércio de Alimentos EIRELI
Nome de Fantasia: “Nutrimais Cestas Básicas”
CNPJ/CPF: 15.715.737/0001-68
Endereço: Av. Dorvalino dos Santos, 1435.
Bairro: Centro
Ramo de Atividade: Comércio de alimentos (cestas básicas)

Tendo requerido e satisfeito as exigências legais, obteve a Licença Sanitária com fundamento no Código Sanitário do Município.

Observação: Licença Sanitária referente à atividade econômica acima descrita. Qualquer alteração necessitará de prévia inspeção.

A presente Licença tem validade até: **12/07/2023.**

Sidrolândia-MS, 02 de junho de 2022.

DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – D. V. S.,
 Coordenador

Ozlei De C. Oliveira
 Coordenador Executivo de
 Vigilância em Saúde
 Portaria nº 12/2022

A presente Licença Sanitária deverá ser exposta em local visível, podendo ser cassada ou cassada, conforme legislação sanitária vigente.

1ª via (requerente) – 2ª via (secretaria de saúde).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HELDER PEREIRA FRANCO e protocoladora tjms 1. Protocolado em 10/08/2022 às 09:00, sob o número WSID22080223895, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 10/08/2022 às 09:45. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://pjm.jus.br> e o código 9AEEE6BD.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Sidrolândia
1ª Vara Cível
Central de Processamento Eletrônico



MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO - LIMINAR

Justiça Gratuita

Processo nº: 0802299-97.2022.8.12.0045
Classe: Mandado de Segurança Cível - Suspensão
Impetrante: Buchanelli Comercio de Alimentos Eireli-me
Impetrado: Município de Sidrolândia e outro
Mandado nº: 045.2022/005666-6

URGENTE LIMINAR

Silvia Eliane Tedardi da Silva, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia (MS), na forma da Lei, etc.

Manda que o Oficial de Justiça efetue a **NOTIFICAÇÃO** do(s) Impetrado abaixo qualificado(s), dando-lhe conhecimento da **petição inicial e despacho do juiz, que poderá ser acessado através da senha do processo que segue** (art. 403, §1º, CNCGJ). Ato contínuo, proceda à **INTIMAÇÃO** do(a) Impetrado para que cumpra a liminar abaixo transcrita, bem como preste as respectivas informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009 - "*Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações*".

DECISÃO: Posto isso, ponderando-se os fatos apresentados, defiro a liminar postulada para o fim de suspender os efeitos do ato coator (decisão da Procuradora que manteve a inabilitação da impetrante) e determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 34/2022 Registro de Preços, Processo Administrativo nº 1656/2022 pelo prazo de 30 (tinta) dias, durante o qual a impetrante deverá obter a Licença Sanitária para seu novo endereço, possibilitando que referido documento seja apresentado na reabertura da fase de habilitação no processo licitatório em questão. No mais, determino: I. A notificação da autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo de dez dias. II. Cientifique-se o Município de Sidrolândia/MS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. III. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público, para que dentro de cinco dias, manifeste-se. IV. Após, nova conclusão, na fila de urgentes. Intimem-se. Cumpra-se. Às providências.

PRAZO: 10 dias.

DESTINATÁRIO: Impetrado: PROCURADORA GERAL DO MUNICIPIO DE SIDROLANDIA/MS, Brasileira, com endereço à Rua Sao Paulo, 964, Centro, CEP 79170-000, Sidrolândia - MS

SENHA: Senha de acesso da pessoa selecionada, 29/04/2025

CUMPRASE. Eu, Marcelo Barbosa Bandeira, Analista Judiciário, digitei, e eu, Roseni Andrade Aquino, Chefe de Cartório, conferi. Sidrolândia (MS), 15 de agosto de 2022.

Senha do processo: gl8d8h

Silvia Eliane Tedardi da Silva
Juíza de Direito